

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, devido à não aprovação das contas relativas ao Contrato de Repasse n. 171.230-73 (Siafi n. 516.207), celebrado entre a União, representada pelo Ministério das Cidades, e o Município de Arapoema/TO, tendo como interveniente a empresa pública acima mencionada.

2. O ajuste **supra**, o qual teve por objeto a construção de habitações populares para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Morar Melhor, destinou, para a execução do objeto pactuado, a importância de R\$ 257.731,96, dos quais R\$ 250.000,00 seriam transferidos pelo Ministério das Cidades e R\$ 7.731,96 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mas somente o montante de R\$ 165.638,50 foi liberado ao ente municipal, por meio de três saques, a saber:

Valor (R\$)	Data
50.000,00	18/07/2006
57.819,25	02/01/2007
57.819,25	15/01/2007

3. Como visto no Relatório precedente, os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento elaborados pela entidade interveniente indicam que apenas 12 das 20 casas previstas no contrato de repasse haviam sido iniciadas e nenhuma delas havia sido concluída. Além disso, os aludidos documentos noticiam que as edificações iniciadas, as quais não contavam sequer com o fornecimento de água e energia elétrica, não apresentavam qualquer funcionalidade, não trazendo, portanto, benefícios para a população do município em referência.

4. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação do ex-Prefeito do ente municipal em epígrafe, Sr. Antônio Carlos de Carvalho.

5. Nesse tocante, cumpre assinalar que a base de dados da Receita Federal traz, como endereço do responsável, a sede da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO. No bojo de outros processos, a exemplo do TC-016.289/2009-2, a Secex/TO enviou ofícios ao aludido endereço na tentativa de notificar o ex-Prefeito, mas sem sucesso, haja vista a devolução dos envelopes pelos Correios com a expressão “mudou-se”.

6. Nesse cenário, o ofício de citação foi remetido ao endereço indicado no TC-018.790/2009-0, o qual cuida de Representação contra ato praticado pelo Sr. Antônio Carlos de Carvalho quando exercia a função de Chefe do Poder Executivo do Município de Arapoema/TO.

7. Considerando que o Sr. Antônio Carlos de Carvalho não apresentou alegações de defesa ou comprovante de recolhimento do débito e, ainda, que a assinatura constante do Aviso de Recebimento referente à comunicação processual **supra** não é a do próprio responsável, a Secex/TO, por prudência, realizou nova citação, dessa vez por edital, tendo o ex-Prefeito novamente se mantido silente.

8. Caracterizada a revelia do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, cabe dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

9. Como é cediço, cabe àquele que recebe verbas por meio de contratos de repasse, convênios ou outros instrumentos congêneres comprovar a boa e regular aplicação do recurso federal, mediante a apresentação de documentação idônea, a qual, dentre outros requisitos, deve demonstrar, de forma cabal, o indispensável nexo de causalidade entre a despesa havida e o **quantum** conveniado.

10. No caso vertente, os elementos dos autos indicam a não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse em foco. Com efeito, consoante se extrai dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento elaborados pela Caixa Econômica Federal nenhuma das 20 casas previstas no instrumento contratual foi concluída. Além disso, mesmo as 12 edificações iniciadas em nada beneficiavam a população do Município de Arapoema/TO, pois não apresentavam qualquer funcionalidade, não alcançando, portanto, ainda que parcialmente, sua finalidade social.

11. Desse modo, impõe-se, como sugerido em uníssono pela unidade técnica e pelo MP/TCU,

o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ressalvando, contudo, que o fundamento legal a ser utilizado é somente a alínea **c** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

12. Outrossim, ante da gravidade dos fatos narrados neste processo, deve-se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

13. Cumpre, por fim, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator